



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 437, DE 2023

(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1912/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sra. DELEGADA KATARINA)**

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de auxiliar empreendimentos de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando forem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 3º

§ 7º A taxa de juros anual máxima das operações de crédito de que dispõe o *caput* deste artigo será igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido para os financiamentos às microempresas e



empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

§ 8º Seja garantido o período de carência de 12 meses para a realização do pagamento da linha de crédito, em conformidade dirigida as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)'

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre os mecanismos de certificação de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar precisam de atenção especial do Poder Público para que possam seguir com suas vidas com dignidade e de maneira produtiva, contribuindo com nossa economia.

Pretendemos criar linhas de crédito para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que buscam atuar no empreendedorismo e que, muitas vezes, em decorrência da dependência emocional com o agressor, não conseguem desenvolver atividades lucrativas e produtivas.

Para tanto, pretendemos alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que criou a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP), vinculada aos empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dos fundos constitucionais, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Prevemos que a TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando forem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No caso do Pronampe, fixamos que a taxa de juros anual máxima das operações de crédito do Programa será igual à taxa do Sistema



\* c d 2 3 9 3 1 6 7 9 3 8 0 0 \*



Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acrescida de 1,25% sobre o valor concedido para os financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-09-21;13483">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-09-21;13483</a>
<b>LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999</a>

**FIM DO DOCUMENTO**